

PROCESSO Nº:	@RLI 13/00640178
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
RESPONSÁVEIS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville e Simone Schramm
ASSUNTO:	Inspeção Ordinária abrangendo a análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 798/2019

Inspeção Ordinária. Manutenção e segurança de escolas da rede estadual.

Não atendimento de decisão do Tribunal Pleno.

Comunicar a Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências. Cientificar ao Ministério Público Estadual.

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária que objetivou a análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schmidt; EEF Maria Amin Ghanem; EEB Ruth Nóbrega Martinez. A inspeção verificou as condições de manutenção e segurança das escolas, constatando-se o atual estado em que se encontravam as unidades escolares do Estado.

Em 2013 a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC realizou inspeção nas referidas escolas constatando diversos problemas em relação a manutenção preventiva, apontados no Relatório n. DLC-559/2013, em síntese, nos seguintes itens:

EEB. Felipe Schmidt (São Francisco do Sul):

- a) Aparelhos de ar condicionado instalados, porém, sem utilização por causa da instalação elétrica não prever a carga;
- b) Prédio principal com aparência de abandono, esquadrias, assoalho e rodapés de madeira danificadas e com presença cupins,

rachaduras nas paredes, portas de madeira danificadas e muretas da circulação danificadas;

- c) Porão com umidade e mofo causadas pela ausência de ventilação;
- d) Instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes;
- e) Acessibilidade inexistente.

EEB. Maria Amin Ghanem (Joinville):

- a) Aparelhos de ar condicionado instalados, porém, sem utilização por causa da instalação elétrica não prever a carga;
- b) Esquadrias de madeira sem reparo, com pintura em péssimo estado de conservação;
- c) Rachaduras em pilares, forros com mofo, luminárias oxidadas, sala de informática com fiação exposta, havia a necessidade de pintura em todo prédio;
- d) Instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes;
- e) Acessibilidade inexistente.

EEB Vereadora Ruth Nóbrega Martinez (São Francisco do Sul):

- a) Paredes sem manutenção, com umidade e fissuras nas paredes e necessidade de reparo na pintura, vigas com armadura exposta;
- b) Falta de manutenção e limpeza nas calhas
- c) Portas de madeira apodrecidas;
- d) Instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes;
- e) Acessibilidade inexistente.

Já foram proferidas duas deliberações por esta Corte. A Decisão n. 1.574/2014 conheceu do relatório de instrução preliminar e determinou à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providenciasse imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução, e o Acórdão n. 0738/2015, aplicou multa a senhora Simone Schramm - Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, por deixar de cumprir, injustificadamente, os

itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão nº 1574/2014, de 05/05/2014, deste Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Decisão n. 1.574/2014:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 559/2013, que trata da inspeção realizada nas Escolas de Educação Básica Ruth Nóbrega Martinez e Felipe Schimidt, do Município de São Francisco do Sul, e na Escola de Educação Fundamental Maria Amin Ghanem, do Município de Joinville, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar - federal -) n. 101/2000, para:

6.1.1. determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução, com o objetivo de cumprir sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar - federal -) n. 101/2000.

6.1.2. Determinar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas tendentes a solucionar todos os problemas apontados.

Acórdão n. 0738/2015:

Considerando que esta Corte de Contas, na apreciação dos presentes autos em 19/10/2015, conforme Decisão n. 1574/2014, publicada no DOE de 04/06/14, decidiu assinar prazo para a adoção de providências Considerando que a Sra. Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, Simone Schramm, cientificada da Decisão n. 1574/2014, conforme Ofício TCE/SEG n. 7.825/14, de 27/05/2014, não adotou as providências necessárias decorrentes da assinatura de prazo supramencionada, segundo aduz o Relatório de Reinstrução DLC n. 051/2015;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar à Sra. Simone Schramm -Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, CPF n. 399.584.189-91, multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014, de 05/05/2014, deste Tribunal Pleno, no que concerne a correção de problemas de conservação do patrimônio público, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Reiterar as determinações à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville para que providencie imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015, cumprindo com sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (arts. 23, I, da Constituição Federal e 45 da Lei Complementar 101/2000), bem como que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

Na sequência a diretoria técnica elaborou novo relatório objetivando diligenciar o responsável para providenciar imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução nos Relatórios DLC ns. 559/2013 e 051/2015. Porém, ao examinar a manifestação da Unidade Gestora a área técnica considerou que a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovação do cumprimento do item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015, sugerindo assim, nova diligência.

Na oportunidade este Relator emitiu o Despacho n. GAC/LRH-431/2017 (fls. 177 a 179) registrando que as reiteradas diligências à unidade gestora não se mostraram eficientes para esclarecer os fatos, salientando que já haviam se passado quase 5 anos da inspeção *in loco* realizada pela DLC, fato indicativo de que a situação atual provavelmente deve estar diferente da situação encontrada à época, mesmo que as determinações deste Tribunal tivessem sido cumpridas. Justificou-se assim, a necessidade de nova inspeção, cabendo a DLC avaliar a possibilidade de incluí-la em sua programação de fiscalização.

Por conseguinte, nova inspeção *in loco* foi realizada nos dias 03 e 04/10/2018, objetivando esclarecer as seguintes questões:

- 1) O item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015 foi cumprido?
- 2) Como está a situação das edificações das escolas?

Em apertada síntese a DLC concluiu por sugerir a fixação de prazo para que a Unidade gestora providencie a correção dos problemas apontados, assim como propôs determinação para providências imediatas em relação a alguns itens que ainda não foram cumpridos.

Em 30 de maio de 2019, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, conforme Parecer nº MPC/67052/2019, nos mesmos termos da instrução apontados no Relatório DLC n. 122/2018.

Na sequência os autos seguiram para este Gabinete, na forma regimental.

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Este Tribunal em agosto de 2013 realizou inspeção ordinária *in loco* abrangendo a análise das condições de manutenção e segurança na EEF Maria Amin Ghanem, localizada em Joinville, na EEB Felipe Schimidt, e EEB Ruth Nóbrega Martinez, estas última localizadas em São Francisco do Sul.

Conforme acima relatado, em 2014 esta Corte proferiu a Decisão n. 1.574/2014, determinando à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que providenciasse imediatamente a correção dos problemas apontados pela Instrução, fixando prazo de 30 dias para comprovar as medidas adotadas para solucionar os problemas apontados.

Em novembro de 2015 foi exarado o Acórdão n. 0738/2015, oportunidade em que foi aplicada multa à Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville da época, por deixar de cumprir injustificadamente a Decisão n. 1574/2014 supramencionada, e reiterou as determinações impostas na referida decisão.

Somente em 2017 este Relator ao tomar conhecimentos dos fatos encaminhou os autos a DLC considerando que:

“... as diversas determinações e diligências realizadas desde 2013 quando da elaboração do Relatório Preliminar DLC – 559/2013 restaram infrutíferas para comprovar o efetivo cumprimento da decisão.

Mesmo que fosse considerada a hipótese da existência de disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para a execução de obras de reforma, bem como para as manutenções corretivas e preventivas a fixação de prazo de trinta dias para a elaboração de projetos e realização de processos licitatórios seria insuficiente.

Por outro lado, este Tribunal deixou consignado a necessidade e premência das medidas a serem adotadas, sendo que a Unidade Gestora reconhece que “o Relatório do TCE também serve como balizador dos investimentos, sendo que a Secretaria de Estado da Educação e ADR de Joinville já efetuaram investimentos em diversas unidades de forma que melhorassem significativamente os espaços e ambientes escolares citados em seu relatório. ”

Além disso, a inspeção foi realizada há quase cinco anos. Ainda que as reformas houvessem sido realizadas e outras pendências resolvidas, a situação atual já é diferente da época das reformas.

Os documentos encaminhados pela Unidade Gestora não têm esclarecido adequadamente os fatos. Além da Decisão nº 1574/2014 (maio/2014), já se passaram 4 anos e houve reiteração em outubro de 2015, sem consistentes esclarecimentos e comprovações. Não se vislumbra perspectiva de que uma nova diligência solucione a questão, inclusive porque a titular da ADR Joinville à época deixou o cargo.

Cabe lembrar que já houve decisão no sentido da aplicação de multa ao gestor por descumprimento determinação, confirmada em grau de recurso.

Haveria necessidade de nova inspeção para verificação e avaliação da situação, tanto em relação à execução das reformas indicadas à época da

inspeção, como avaliar a situação atual. Isso porque a metodologia da diligência não vem se mostrando adequada ao caso. Ademais, eventual nova multa ao ex-Secretários ou ao atual gestor, por si só, não soluciona eventuais pendências.

Dessa forma, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) para avaliar, sob os aspectos técnicos, a pertinência, conveniência e oportunidade de realização de nova inspeção *in loco* para verificação dos apontamentos constantes dos relatórios técnicos que integram o presente processo ou, eventualmente, a manutenção da diligência ou o encerramento deste processo.

Caso se entenda pela realização de inspeção *in loco*, que seja promovida de forma imediata, considerando o elástico período decorrido desde os fatos ensejadores das determinações.”

A Diretoria Técnica realizou nova inspeção em 2018 constatando que:

1 – Em relação a EEB. Felipe Schmidt:

A instrução relatou que “A escola estava sendo reformada por meio Contrato n. 009/2014/SED (fls. 88 a 101) celebrado entre a SDR-Joinville e a empresa Sifra Construtora. O contrato foi rescindido em 03/05/2017 devido à falência da empresa, com cerca de 70% dos serviços executados.”

Verificou-se que a obra estava abandonada e que a determinação disposta no Acórdão n. 0738/2015 não foi cumprida, ou seja, não foi possível verificar que os apontamentos dos Relatórios ns. DLC-559/2013 e DLC-051/2015 foram corrigidos.

A Diretoria Técnica solicitou a Gerência de Infraestrutura da ADR-Joinville o levantamento dos serviços que restam para conclusão da reforma, obtendo a informação de que uma nova licitação estava sendo providenciada, cuja previsão de abertura era para o dia 19/11/2018. Ao acompanhar o referido processo licitatório,

constatou-se à época da elaboração do relatório instrutivo (30/11/2018) que o processo se encontrava na etapa de habilitação das empresas, e que de acordo com o Termo de Referência apresentado, a correção dos problemas apontados pela DLC, deverão ser contempladas. Contudo, o cumprimento do Acórdão dessa corte só poderá ser examinado com a obra finalizada.

2 – Em relação a EEB. Ruth Nobrega Martinez:

Restou constatado que no momento da vistoria “...uma equipe de manutenção estava realizando a pintura do prédio e alguns reparos. Este serviço iniciou no mesmo dia da vistoria da equipe da DLC, sendo que algumas boas práticas de engenharia não estavam presentes em sua execução,...”

Para ilustrar cabe demonstrar através de fotos um pequeno exemplo do péssimo serviço de pintura que estava sendo executado:



Foto 1 – Pintura sendo executada diretamente sobre a pintura antiga, sem raspar a pintura existente que estava soltando da parede.



Foto 2 – Péssimo acabamento da pintura rente ao chão.



Foto 3 – Pintura feita sobre o reboco descolando, sem o reparo anterior do mesmo.



Foto 4 – Abraçadeira inapropriada para descidas pluviais, podendo causar ferimentos aos alunos e funcionários pelas pontas vivas e cortantes.

As fotos apresentadas acima, demonstram através desse simples exemplo como esta obra foi realizada. Infelizmente práticas como esta não são raras em obras públicas e merecem uma fiscalização apurada e tempestiva, ou seja, a fiscalização deve ser concomitante a realização da obra, ou logo após o término da obra, para que seja possível chamar a responsabilização daqueles que executaram os serviços, possibilitando o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno, tendo em vista que chamar um responsável pela execução de uma obra depois de 5 anos por exemplo, em certas situações impossibilita a aferição de muitos serviços, como por exemplo o de pintura.

A Diretoria Técnica informou ainda que apenas poucas intervenções foram feitas em relação aos problemas apontados na inspeção realizada em 2013. Finalizou relatando que a manutenção preventiva se encontra aquém do esperado, e constatou pendências e ou execução de forma insatisfatória quanto a pintura do prédio, falta de manutenção e limpeza nas calhas, instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes e ainda acessibilidade inexistente. Salientou ainda os apontamentos ora efetuados comparando com a situação atual, indicando também outros problemas verificados, conforme segue:

a) Paredes sem manutenção, com umidade e fissuras nas paredes e necessidade de reparo na pintura, vigas com armadura exposta;

- b) Falta de manutenção e limpeza nas calhas;
- c) Portas de madeira apodrecidas;
- d) Instalações de prevenção contra incêndio praticamente ausentes;
- e) Acessibilidade inexistente.

Foram identificados os seguintes problemas na vistoria atual:

- a) Muro da escola baixo, vulnerável à invasões;
- b) Problemas diversos na edificação: Banheiro em que a bacia sanitária apresenta dificuldades de escoar o efluente para o destino; Sala de informática com equipamentos obsoletos e sem uso, servindo apenas de depósito; Muro que separa a entrada da escola da quadra danificado e sem manutenção.

3 – Em relação a EEF. MARIA AMIN GHANEM:

A DLC constatou que nesta escola os apontamentos efetuados por este Tribunal foram atendidos, com a exceção do item relativo a acessibilidade, os demais itens constantes do Acórdão n. 0738/2015 foram cumpridos, e a manutenção pode ser considerada em dia, pois a edificação estava em bom estado de conservação, apresentando apenas algumas patologias decorrente do próprio uso.

Por fim a Diretoria Técnica ao responder aos questionamentos da inspeção considerou que o item 6.2 do Acórdão n. 0738/2015 foi cumprido parcialmente apenas na EEF. Maria Amin Ghanem. Já em relação a situação das edificações das escolas considerou que:

A EEB. Felipe Schmidt encontra-se abandonada, porém com a licitação em andamento, onde o Termo de Referência atende aos dispostos no Acórdão.

A EEB. Ruth Nobrega Martinez encontra-se em pior estado, com a manutenção precária e os serviços não estão sendo executados de forma satisfatória.

A EEF. Maria Amin Ghanem encontra-se reformada, em bom estado, apenas com desgaste do próprio uso. A acessibilidade não está de acordo com a NBR 9050/2015.

Constata-se que duas decisões desta Corte não foram cumpridas integralmente. Ademais, a segunda inspeção *in loco* demonstrou que as condições de manutenção da EEB. Ruth Nobrega Martinez são precárias, e os serviços de reparos não estão sendo executados a contento.

No entanto, a proposta apresentada pela Diretoria Técnica que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas no sentido de fixar novamente prazo para que a Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville (que foi extinta) adote providências para a correção dos problemas apontados é medida que já foi adotada por este Tribunal duas vezes, conforme decisões supracitadas, e não foi atendida integralmente, razão pela qual me parece pouco produtora repetir tal determinação.

Considerando ainda que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, responsável à época, já foi penalizada por deixar de cumprir, injustificadamente, os itens 6.1.1 e 6.1.2 da Decisão n. 1574/2014 e que tal secretaria foi extinta, entendo que a medida a ser adotada nesta oportunidade é comunicar a Secretaria de Estado da Educação para que tenha conhecimento dos fatos e adote as medidas necessárias para corrigir as deficiências apontadas por este Tribunal, objetivando garantir maior segurança e acessibilidade das instalações físicas para proporcionar mais qualidade de ensino aos alunos da rede pública de ensino do nosso Estado.

Considerando ainda que em duas oportunidades a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não foi integralmente atendida, entendo pertinente dar ciência dos

fatos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender necessárias, considerando a relevância do tema que trata da segurança e bem estar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Dar ciência do Relatório DLC-122/2018, que tratou de Inspeção Ordinária abrangendo a análise das condições de manutenção e segurança na EEB Felipe Schimidt, e EEB Ruth Nóbrega Martinez – ambas localizadas no município de São Francisco do Sul, e EEF Maria Amin Ghanem, localizada no município de Joinville, à Secretaria de Estado da Educação para que adote providências urgentes objetivando a correção dos apontamentos efetuados por este Tribunal de Contas.

3.2. Determinar o arquivamento dos autos.

3.3. Dar ciência da Decisão do relatório e voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação e ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

Florianópolis, em 05 de agosto de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR